



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.521 - RS (2009/0013366-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO ILHA DE CARVALHO
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83-STJ. MULTA. CPC, ART. 557.

I. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83-STJ.

II. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (art. 557 do CPC), sujeita a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.521 - RS (2009/0013366-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco Santander S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fls. e-STJ 221/222):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu incidir o prazo prescricional vintenário sobre os juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária pelos IPC de junho/1987 (Plano Bresser) e de janeiro/1989 (Plano Verão), incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, bem como aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 125 CC/02, por ausência de prequestionamento.

Já decidiu esta Corte que a prescrição dos valores que deveriam ter sido creditados em conta poupança do poupador pela instituição financeira, em razão dos expurgos inflacionários dos anos oitenta e noventa, é vintenária, tanto em relação aos juros quanto à correção monetária, porque se agregam estes ao capital principal e, por essa razão, perdem o caráter de meros acessórios. A saber:

'CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.

IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.

V. Agravo regimental improvido.'

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 990.050/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 04.08.2008)

A taxa aplicada, o que se colhe mesmo da ementa do julgado reprimido, está, igualmente, consentânea com entendimento deste Superior Sodalício, como explica o precedente supra. Inafastável, pois, a incidência do enunciado n. 83, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

No outro vértice, assiste razão ao recorrente quanto à imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.

Destarte, obstar ao recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal, significa tolher o acesso às instâncias superiores.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte: REsp 326.843/PB, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 24.09.2001; REsp 407188/PB, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 15.04.2002; REsp 490.124, 1ª T., Min. Francisco Falcão DJ de 13.05.2003; REsp 491.221/SC, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 09.05.2003, REsp 598.504/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.06.2004; REsp 851.511/DF, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.12.2006; REsp 706.010/RJ, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 02.04.2007.

Frise-se que a multa prevista no § 2º do art. 557 limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não é o caso de apelo apresentado com o fim de exaurimento de instância recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC aplicada."

Alega que a existência de entendimento contrário não inviabiliza o conhecimento do recurso e, assim, deve ser revista a decisão agravada no sentido de se aplicar a prescrição quinquenal da cobrança dos juros remuneratórios e julgada improcedente a demanda do agravado pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.521 - RS (2009/0013366-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece reparos a decisão agravada que fez incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, o acórdão está de acordo com a pacífica orientação desta Corte no sentido de ser descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança.

Destarte, o agravo regimental se revela comportamento protelatório, pelo que, além de improvê-lo, aplico ao recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557 do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade.

Por tal fundamento, nego provimento ao agravo regimental interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0013366-4

**AgRg no
REsp 1119521 / RS**

Números Origem: 10700103450 70025430877 70027623297

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO ILHA DE CARVALHO
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO ILHA DE CARVALHO
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário